



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008251 - PE (2022/0179777-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DICASA UTILIDADES EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : CASA UTILIDADES EIRELI
AGRAVANTE : PLAZA UTILIDADES EIRELI
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE -
PE029739
DANILO ALMEIDA NASCIMENTO - PE029744
PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE042355
BEATRIZ GONÇALVES MORAES DA CUNHA MERGULHÃO -
PE043703
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. SIMPLES NACIONAL. NÃO INCLUSÃO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando que sejam anulados quaisquer créditos tributários constituídos contra as autoras referente à multa de 10% do FGTS. A sentença denegou a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi confirmada.

II - Quanto ao artigo suscitado por violado, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que as empresas recorrentes, no caso concreto, não fazem jus à isenção pleiteada, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp n. 1.635.047/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008251 - PE (2022/0179777-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DICASA UTILIDADES EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : CASA UTILIDADES EIRELI
AGRAVANTE : PLAZA UTILIDADES EIRELI
ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE -
PE029739
DANILO ALMEIDA NASCIMENTO - PE029744
PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE042355
BEATRIZ GONÇALVES MORAES DA CUNHA MERGULHÃO -
PE043703
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. SIMPLES NACIONAL. NÃO INCLUSÃO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando que sejam anulados quaisquer créditos tributários constituídos contra as autoras referente à multa de 10% do FGTS. A sentença denegou a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi confirmada.

II - Quanto ao artigo suscitado por violado, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que as empresas recorrentes, no caso concreto, não fazem jus à isenção pleiteada, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp n. 1.635.047/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, determinando que sejam anulados quaisquer créditos tributários constituídos contra as autoras referente à multa de 10% do FGTS. A sentença denegou a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi confirmada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. SIMPLES NACIONAL. NÃO INCLUSÃO NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO. INTUITO DE REFORÇAR O CAIXA DO FGTS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de apelação cível interposta por DICASA UTILIDADES LTDA ME e OUTROS contra a sentença proferida em sede de ação mandamental pelo Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que denegou a segurança.

2. Em suas razões, as apelante defendem, em breve síntese, que as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional ficam dispensadas de arcar com as "demais contribuições instituídas pela União", ante o que dispõe o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Em outras palavras, sustentam que todas as contribuições instituídas pela União, que não foram incluídas no regime simplificado no rol dos incisos I a VIII do "caput" do artigo 13, nem tiveram sua cobrança expressamente ressalvadas no § 1º do mesmo artigo, são objeto de isenção. Ressaltam, ainda, que o conceito de "Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" versa sobre a contribuição na alíquota de 8%, incidente sobre a folha de pagamento e destinada a provisionar o saldo de FGTS dos trabalhadores, diferente, então, do que ocorre na Contribuição de 10% do FGTS, cuja finalidade é recompor o déficit da CEF. Desse modo, enquanto a primeira contribuição é destinada "para" o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quer dizer, alimenta o saldo do FGTS dos trabalhadores, a segunda incide "sobre" o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, mas os valores arrecadados não são destinados ao FGTS. Ante o exposto, requerem a declaração da inexigibilidade da referida exação, em razão da isenção concedida pelo § 3º do artigo 13 da LC n.º 123/2006.

3. O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em analisar se a Contribuição Social Geral nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 encontra-se abrangida pela isenção prevista no § 3º do artigo 13 da LC n.º 123/2006.

4. O SIMPLES Nacional se configura como um regime de tributação diferenciado, com adesão facultativa, instituído em favor de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Funciona como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo sistemática apartada de recolhimento de oito tributos, sendo seis da competência da União (IRPJ, IPI, CSLL, PIS/PASEP, COFINS e CPP), um tributo do Estado (ICMS) e um do Município (ISS). 5. Nesse contexto, o § 1º do art. 13 da LC 123/2006 expressamente consigna que o regime do SIMPLES Nacional não exclui a incidência dos impostos ou contribuições que enumera, dentre os quais figura a contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, consoante o que dispõe o inciso VIII do aludido parágrafo.

6. Não se cogita o acolhimento da tese da apelante ao afirmar que o conceito de "Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" versa sobre a contribuição na alíquota de 8%, incidente sobre a folha de pagamento e destinada a provisionar o saldo de FGTS dos trabalhadores, pois esse pagamento não possui natureza

tributária, sendo direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, conforme entendimento consolidado pelo STF.

7. Por outro lado, avulta sublinhar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei.

8. Disso resulta o reconhecimento da natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, que se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

9. A referida contribuição enquadra-se na previsão inscrita nos incisos IV e V do art. 217 do CTN, o qual, além de fazer referência às contribuições destinadas ao FGTS, admite a criação por lei de outras contribuições de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da UNIÃO na ordem social.

10. Ademais, importa consignar que a receita da contribuição social ora em análise não se encontra vinculada à existência de déficit nas contas do FGTS, tendo como real propósito que o referido fundo permaneça apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei nº 8.036/1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

11. Nesse sentido, desponta relevante ressaltar que o STF, no julgamento do RE nº 878.313/RG, com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

12. Na referida assentada, o STF foi expresso ao consignar que "o objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor", bem como que "subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS", ainda que indiretamente.

13. Ressoa nítido que a multicitada contribuição não foi instituída com o intuito específico de reforçar o caixa do FGTS, subsistindo a relevante função de subsidiar programas governamentais nas áreas de saneamento básico, habitação e infraestrutura urbana, razão pela qual se inclui na lista das contribuições cuja incidência não foi excluída pelo SIMPLES Nacional.

14. Desse modo, quando o § 3º do art. 13 da LC 123/2006 afirma a dispensa do pagamento das demais contribuições instituídas pela UNIÃO, não está, por óbvio, fazendo referência àquelas cuja incidência foi expressamente assegurada pelo § 1º do art. 13 da LC 123/2006, dentre as quais se inclui a instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, conforme afirma demonstrado.

15. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, as recorrentes apontaram violação dos arts. 13, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, alegando, em síntese, o direito à isenção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS tendo em vista que a Lei Complementar n. 110/2001 é norma geral e não prevalece sobre aquela norma especial, uma vez que se trata de microempresa optante pelo Simples Nacional.

Contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao artigo suscitado por violado, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que as empresas recorrentes, no caso concreto, não fazem jus à isenção pleiteada, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV, DA LC N. 123/2006.

1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV, da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.635.047/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 12/6/2017.)

No mesmo sentido: REsp n. 1.989.888, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 1/8/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.008.251 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0179777-7

Número de Origem:

08088518120194058300 8088518120194058300

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DICASA UTILIDADES EIRELI - MICROEMPRESA

RECORRENTE : CASA UTILIDADES EIRELI

RECORRENTE : PLAZA UTILIDADES EIRELI

ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739

DANILO ALMEIDA NASCIMENTO - PE029744

PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE042355

BEATRIZ GONÇALVES MORAES DA CUNHA MERGULHÃO - PE043703

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DICASA UTILIDADES EIRELI - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : CASA UTILIDADES EIRELI

AGRAVANTE : PLAZA UTILIDADES EIRELI

ADVOGADOS : ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE - PE029739

DANILO ALMEIDA NASCIMENTO - PE029744

PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE042355

BEATRIZ GONÇALVES MORAES DA CUNHA MERGULHÃO - PE043703

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022